



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSOS Nº 7864/2017 e 8259/2017.
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2017.



DA TEMPESTIVIDADE

Como as empresas recorrentes **C M DOS SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 04.252.529/0001-53** e **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 01.762.828/0001-40**, entregaram seus recursos em 27/11/2017, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, são TEMPESTIVAS as peças recursais interposta. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

O Procedimento Tomada de Preço nº 006/2017, tem como objeto: **"Reforma e Revitalização da Praça Cristina Ribeiro, município de Jacareacanga (Construção de Quiosques, Construção de Mureta no entorno do gramado, Reforma da Quadra Coberta, Reforma da Quadra descoberta, Aero Memorial em estrutura metálica revestido com chapa galvanizada pintada e com base em concreto armado, Instalação Hidráulica, Pintura do Reservatório de Água Elevado da Praça, Reforma da Academia à Céu Aberto, Reforma do Anfiteatro, Reforma do Coreto, Reforma do Corredor de Eventos, Construção e Reforma da Calçada de Passeio)"**

. Dos Recursos Administrativos

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Registramos que na data de 06/12/2017, houve tempestivamente o protocolo das contrarrazões das licitantes **CONSTRUTORA SARSA LTDA - ME, CNPJ: 07.979.767/0001-53; W. R. P. MARQUES & CIA LTDA - ME, CNPJ: 22.814.959/0001-01; e GRAÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 20.910.330/0001-21,** todas habilitadas e classificadas no certame.

DOS FATOS

A Empresa **S.A D'OLIVEIRA JUNIOR & A C S FARIAS LTDA-ME, CNPJ: 08.611.839/0001-78,** por meio do seu representante legal, no dia do certame Tomada de Preço nº 006/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, apresentou impugnação oral solicitando a desabilitação e desclassificação das Empresas **C M DOS SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 04.252.529/0001-53** e **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 01.762.828/0001-40,** por não atenderem ao Edital nos itens 7.2, alíneas b) e c).

O pedido foi acolhido pela Comissão de Licitação, que concedeu prazo para recurso para as empresas inabilitadas, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, que apresentaram seus recursos e foram levados ao conhecimento dos demais licitantes para exercerem o direito de apresentar contrarrazões.

DO MÉRITO

Insurgem-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 006/2017, que as inabilitou com fulcro no descumprimento dos itens 7.2, "b" e "c" do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

(...)

4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.1 - Após o conhecimento do texto do Edital e Anexos, o mesmo poderá ser adquirido no **SETOR**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, sito a Avenida Brigadeiro Haroldo Veloso, s/n, Complemento Prédio da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, CEP 68.195-000, Bairro Centro, Jacareacanga/PA das 08h às 14h ou no site do TCM www.tcm.pa.gov.br;

(...)

4.4 - Poderá participar desta licitação qualquer empresa, legalmente estabelecida, especializada no ramo de atividade compatível com o objeto da presente Tomada de Preços e que apresente, todos os documentos exigidos neste edital.

4.4.1 - Estejam inscritas no Cadastro do Município, e que atenda a todas as condições exigidas para o cadastramento e apresente os documentos respectivos até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

4.4.2 - Atendam as condições deste Edital e apresentem os documentos nele exigidos.

(...)

7.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;

c) Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Analisando as razões dos recursos interpostos pelas empresas **C M DOS SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME** e **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** com o objetivo de ver



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 006/2017, inabilitou as mesmas, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”
(grifo nosso)



O Edital foi claro sobre “Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação.

Contrariamente, ao que citam as recorrentes, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito quanto a exigência do cadastramento para participação, e elenca a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." **(grifo nosso)**





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicafe, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o**





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



cadastro dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**



Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**” (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição,**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.** (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **"(grifo nosso)**



Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia.** E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." **(grifo nosso)**



"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que,**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"

até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" **(grifo nosso)**



"Decis o Monocr tica n.º 70043608934 de Tribunal de Justi a do RS, Vig sima Primeira C mara C vel, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITA O. MODALIDADE TOMADA DE PRE O. CADASTRO COM CERTID.ES VENCIDAS. INABILITA O. LC N.º 123/06. Afigura-se **correta a inabilita o da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Pre o, apresenta ela cadastro com documentos e certid.oes cuja data de validade j  havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princ pio da isonomia, inalterada a Lei de Licita oes e seu art. 22, § 2.º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1.º, LC n.º 123/06, quanto   regularidade da situa o cadastral e sua demonstra o, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do compet rio. (Agravo de Instrumento N.º 70043608934, Vig sima Primeira



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa,
Julgado em 04/07/2011)." **(grifo nosso)**

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"

Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU
15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação.

Esta Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação das recorrentes.

Aceitar a participação destas empresas sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacareacanga se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"Construindo Uma Nova História"



Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tais pleitos não merecem acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **C M DOS SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 04.252.529/0001-53** e **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 01.762.828/0001-40**, tendo em vista as suas tempestividades, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Jacareacanga, 15 de dezembro de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Kleber dos Anjos de Sousa

Pregoeiro

Portaria n.º 017/2017 PMJ/GAB

Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, 034-Centro - CEP: 68195-000 - Jacareacanga - Pará
Fones: (93) 3542-1266/1524/1304 - CNPJ. N.º 10.221.745/0001-34